



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090999-07.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATALINO PINTO ADORNO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1090999-07.2022.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/17ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Renata Martins de Carvalho

Recorrente: **Natalino Pinto Adorno Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00496

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Contratação comprovada. Direito ao cancelamento do cartão de crédito sem exoneração da obrigação de quitação do saldo devedor.

Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Pretensão recursal tão somente de cancelamento do cartão. Contratação de cartão de crédito consignado comprovada (fls. 344 e seguintes). Alegação de falta de informações claras e vício de consentimento afastada. Validade do contrato e regularidade da cobrança efetuada. Direito do consumidor ao cancelamento do cartão de crédito reconhecido, mas sem exoneração da obrigação de quitação do saldo devedor. Opção da parte autora pelo pagamento do saldo remanescente por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do respectivo benefício. Precedente. Sentença reformada, em parte. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de restituição do indébito, afastando também o pedido de danos morais. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao demandante.

O autor, ora apelante, pleiteia a reforma da r. Sentença. Alega que

Apelação Cível nº 1090999-07.2022.8.26.0100 (DCCG)

Voto nº 00496

Página: 2/11

pretendia a contratação de empréstimo consignado comum, mas que percebeu algum tempo depois, que se tratava de outro tipo de contratação, com desconto do percentual de 5% sobre o respectivo benefício previdenciário. Requer o cancelamento do contrato, competindo à instituição financeira conceder a faculdade do adimplemento do saldo devedor de forma imediata ou mediante descontos do benefício previdenciário, além da amortização da dívida pelos valores pagos até o momento. Requer a fixação da verba honorária por equidade.

Contrarrazões a fls. 451/458.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 86).

É o relatório.

O recurso comporta *provimento*.

Conforme se infere dos autos, o autor ingressou com a presente ação objetivando o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, ainda que esteja inadimplente, ressaltando que possui o direito de optar pela liquidação imediata da dívida ou pela continuação dos descontos no respectivo benefício previdenciário até a quitação do contrato. Afirmou que no momento da contratação, pretendia realizar empréstimo consignado comum, havendo falha no respectivo direito à informação.

A despeito da minha convicção sobre o tema, alinho-me ao entendimento consolidado no âmbito da 15ª Câmara de Direito Privado, de modo que a contratação discutida nos autos deve ser considerada válida.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. O apelado figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo a autora a destinatário final, nos moldes do art. 3º, § 2º, da legislação em comento. Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, art. 4º, I, c.c. art. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”.

Infere-se dos autos que o pedido autoral é restrito tão somente ao cancelamento do contrato na modalidade RMC.

Ao que se vê, a parte autora admitiu ter celebrado contrato de empréstimo consignado junto à instituição ré, mas afirmou que não intencionava contratar o cartão de crédito com reserva da margem consignável (RMC) e que houve violação ao dever de informação, possuindo o direito ao seu cancelamento.

Os instrumentos contratuais anexados aos autos pela instituição bancária, em contestação, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, consistente em contratação de cartão de crédito consignado junto ao banco réu (fls. 344 e seguintes).

Os contratos celebrados possuem todos os termos e condições delimitados, definidos de forma clara e objetiva.

Com efeito, o negócio jurídico é válido porque livremente celebrado, conforme atestado nos autos, ensejando o afastamento de qualquer alegação de vício do consentimento, uma vez que não demonstrada má-fé.

Não se vislumbra qualquer mácula na relação jurídica, ante a inequívoca manifestação de vontade e anuência do autor, ora apelante, aos termos contratados, tendo a instituição ré evidenciado a correta prestação de serviços bancários e a validade do negócio jurídico entre as partes, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe recaia ante a aplicação da legislação consumerista.

Logo, pelo princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabe ao contratante o devido cumprimento da obrigação nos termos pactuados.

Agiu a instituição financeira, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu de forma transparente tais circunstâncias, uma vez que nos documentos assinados pelo consumidor constam cláusulas contratuais claras e precisas quanto ao objeto da avença, ou seja, de que eventual empréstimo se daria por meio do cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira, não havendo que se falar em falha no dever de informação.

O mero arrependimento posterior não se confunde com vício de consentimento, este sim apto a ensejar a declaração de nulidade contratual ou eventual revisão.

Este é o entendimento desta C. Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais. Improcedência. Contratação de empréstimo por cartão de crédito, na forma da Lei n. 13.172/15, que alterou a Lei n.

10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados. Empréstimo realizado por meio de saque. Alegação de abusividade, pois intencionava o autor contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. Ausência de comprovação de vício de consentimento. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável devidamente assinado pelo autor. Negócio jurídico válido. Inexistência de ilícito ou de venda casada. Autor que utilizou o cartão, evidenciando concordância com a contratação. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1020011- 98.2023.8.26.0625; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Em suma, sendo incontroversa a contratação do cartão de crédito consignado e restando claro que o desconto a título de RMC serve apenas para cobrir o valor atribuído para pagamento mínimo da fatura, afasta-se a alegação de violação ao dever de informação.

De se salientar, ainda a este respeito, que a realização de saque por intermédio do cartão de crédito conta com regulamentação expressa no art. 2º, §2º, I, b, da Lei 10.820/03, com as alterações da Lei 13.172/15, e tem por objetivo a ampliação do crédito, inclusive para quitação de pequenas dívidas, com incidência de juros mais vantajosos e garantia de que o pagamento mínimo não causaria superendividamento. Inexistindo, pois, ato ilícito na cobrança do valor liberado ao devedor com os saques.

Evidentemente, o consumidor deve arcar com todo o montante residual dos gastos que vier a realizar, seja com a utilização do cartão em compras, seja com saques. Ademais, a sistemática do cartão de crédito consignado permite que o consumidor quite as faturas da forma que quiser, não havendo número ou valor determinado de parcelas para o empréstimo. Pode pagá-lo em uma só vez ou aos poucos, respondendo pelos encargos moratórios, ajustando o contrato às suas necessidades.

Contudo, cumpre ressaltar que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, embora tal fato não o libere da obrigação contratual dele decorrente, consistente na quitação de eventual saldo devedor.

Nesse sentido, precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito.

Apelação Cível nº 1090999-07.2022.8.26.0100 (DCCG)

Pedido de cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável e da devolução em dobro de eventual saldo credor, bem como de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Impossibilidade de manter a beneficiária vinculada ao negócio contra a sua vontade. Cancelamento de cartão de crédito possível, o que, no entanto, não tem o condão de extinguir a dívida ou a margem consignável até liquidação total do débito. Inexistência de crédito em favor da autora. Inteligência do art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009) (...). (...) Nos termos do art. 17-A, §§ 1º e 2º da IN INSS/PRES nº 28/2008, a autora tem direito ao cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, mesmo se estiver inadimplente, bastando a mera manifestação de vontade espontânea e atual. **No entanto, o cancelamento do cartão de crédito, por si só, não tem o condão de tornar a dívida inexistente, vez que só será extinta após a liquidação do saldo devedor, sendo certo que a RMC no benefício previdenciário deverá ser excluída apenas quando inexistir débito pendente. Com efeito, o cancelamento do contrato de cartão de crédito e o cancelamento da margem consignável são coisas distintas (...)**” (TJSP; Apelação Cível 1000610-45.2022.8.26.0368; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022, g.n.).

“Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - **cartão de crédito consignado** - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - **possibilidade de cancelamento do cartão com a manutenção da reserva de margem consignável até o pagamento da dívida** - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido. (...) Neste trilho, evidencia-se que o devedor não pode se esquivar do cumprimento de suas obrigações conscientemente contraídas, não sendo lícito atribuir à instituição financeira a responsabilidade exclusiva pelo descontrole financeiro do mutuário, **devendo ser mantido o entendimento monocrático, que determinou o cancelamento do cartão de crédito, mantendo-se a reserva de margem consignável até o**

pagamento integral do débito” (TJSP; Apelação Cível 1012691-48.2021.8.26.0566; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022, g.n).

E ainda, em casos parelhos, esta Colenda Câmara já decidiu que:

Direito do Consumidor e Processual Civil. Apelação. Ação de revisão contratual c.c indenização por danos materiais e morais. Alegação de desconhecimento da natureza do contrato. Ausência de falha no dever de informação. Direito de cancelamento do cartão. Recurso parcialmente provido. I. CASO EM EXAME 1. Ação de revisão contratual com pedido indenizatório. A autora, aposentada, alega desconhecimento sobre a natureza do contrato firmado e falta de informação adequada sobre os descontos realizados em seu benefício previdenciário, sustentando a ocorrência de vício de consentimento. Requer a conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, com restituição dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha no dever de informação por parte do banco quanto à natureza do contrato; (ii) determinar se é cabível a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado; e (iii) verificar se estão presentes os requisitos para indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O banco réu comprova a existência de relação jurídica válida, autorizando os descontos via RMC, com apresentação de documentos assinados pela autora, incluindo termo de adesão e cédula de crédito bancário, caracterizando a contratação de cartão de crédito consignado. 4. A alegação da autora de desconhecimento do contrato é infundada, pois ela própria admite que realizou a contratação, ainda que afirme que não foi informada da modalidade contratada. A documentação contratual é clara quanto à natureza do serviço, atendendo ao dever de informação. 5. Não há vício de consentimento comprovado, pois a autora não apresenta evidências de que foi induzida a erro ou fraudada. Ao contrário, o contrato expressa claramente a modalidade de crédito escolhida e assinada pela autora. 6. A conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado não é cabível, pois o contrato especifica a modalidade de

crédito consignado via cartão, conforme pactuado e aceito pela autora, sem qualquer indício de irregularidade ou coação. 7. O pedido de indenização por danos morais não encontra amparo, uma vez que não há prova de ilícito ou de violação aos direitos da personalidade da autora, sendo o contrato firmado em conformidade com a legislação aplicável. 8. O direito ao cancelamento do cartão, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, é assegurado à autora, que poderá optar pela quitação imediata do débito ou pela manutenção dos descontos na RMC até a satisfação integral da dívida, caso existam débitos em aberto. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) é válido quando firmado de forma expressa e com documentos assinados pelo contratante, sendo descabida a alegação de desconhecimento quando o dever de informação é devidamente cumprido. 2. A conversão de contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado não é cabível quando o contrato pactuado expressamente prevê a modalidade consignada por cartão de crédito. 3. O cancelamento do cartão de crédito consignado pode ser solicitado pelo beneficiário a qualquer momento, devendo a instituição financeira ofertar a opção de quitação imediata do débito ou a continuidade dos descontos na RMC até a quitação integral da dívida. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 104; CPC, art. 85, §11; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 07.12.2023.

(TJSP; **Apelação Cível 1001417-64.2024.8.26.0572; Relator (a): Achile Alesina;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com RMC c.c. repetição dobrada do indébito ou amortização da dívida ou conversão para empréstimo consignado comum - Inadmissibilidade - Prova documental que demonstra a modalidade contratual pactuada - Cancelamento do cartão - Admissibilidade - Contrato por prazo indeterminado - De acordo com o princípio da

autonomia da vontade, ninguém está obrigado a vincular-se eternamente a um contrato - O requerente tem o direito de denunciar o ajuste entre os contentores a qualquer momento, por desinteresse na continuidade da avença (art. 473 do CC) - Cancelamento permitido, mas sem exclusão de margem consignável, que apenas pode ocorrer quando não houver mais saldo devedor a pagar, ou na data da liquidação total do saldo devedor - Aplicável à espécie o preceito insito no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39/2009 - Precedentes - Inconsistente cogitar-se em saldo credor em favor do autor apelante, o qual teve descontado os valores mínimos, persistindo o restante da dívida que, por certo, é acrescida de encargos típicos da operação, e que foram estampados mensalmente nas faturas não pagas na sua integralidade - Sucumbência recíproca configurada - Recurso parcialmente provido para ordenar o cancelamento do cartão e reconhecer a sucumbência recíproca, arbitrando-se em 10% os honorários advocatícios devidos aos patronos de cada uma das partes, observado o benefício da gratuidade judiciária concedido ao demandante.

(TJSP; **Apelação Cível 1035231-28.2024.8.26.0100**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de cartão de crédito consignado (RMC) cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Discussão quanto a falta de informação quanto à modalidade de operação contratada. Alegação da autora de que não pretendia contratar cartão na modalidade consignada que não subsiste. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Indevida a indenização por dano material ou moral. 2. Taxa de juros remuneratórios. Índices que não destoam daqueles aplicados por outras instituições financeiras durante o período, conforme tabela divulgada pelo BACEN no "Sistema Gerenciador de Séries Temporais". 3. Cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC). Possibilidade de cancelamento do cartão

que não isenta o consumidor de quitar eventuais débitos pendentes (art. 17-A da IN n.º 28/2008 do INSS). Apuração de eventual débito da parte autora que deve ser realizado com pagamento integral ou na forma do previsto, desconto mensal no benefício previdenciário. Opção a ser feita pela parte, sem a qual remanesce o contrato como firmado. 4. Sentença reformada apenas para autorizar o cancelamento do cartão em conformidade com a IN n.º 28/2008 do INSS. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1001534-31.2024.8.26.0483**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Nesse contexto, deve-se reconhecer o direito do autor ao cancelamento do cartão de crédito consignado.

Embora se admita o cancelamento do cartão, mesmo na pendência de dívida, a liberação da margem consignável só poderá ocorrer após a quitação do débito pelo beneficiário, nos termos do art. 17-A, §§1º e 2º da Instrução Normativa INSS-PRESS nº 28/2008 (Apelação nº 1001224-68.2022.8.26.0362, Relator Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, DJ 18/042023).

Por fim, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1076), a fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, caso em que é obrigatória a observância dos percentuais previstos no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Admite-se o arbitramento dos honorários por equidade apenas quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos presentes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor ingressou com a presente ação pleiteando o cancelamento do cartão de crédito consignado e a fixação de danos morais. Em sede recursal, requereu apenas o cancelamento do contrato. Assim, com base no princípio da causalidade e da sucumbência, fixo a sucumbência recíproca, uma vez que os litigantes decaíram em partes proporcionais dos pedidos, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil¹.

Cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários da parte adversa, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11º do Código de Processo Civil, observada a inexigibilidade em relação à parte autora ante a benesse da gratuidade de justiça.

Diante do provimento do recurso, inaplicável a incidência dos honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para declarar o cancelamento do cartão de crédito consignado RMC indicado na inicial, observada a opção da parte autora pelo pagamento do saldo remanescente por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do respectivo benefício.

Carlos Ortiz Gomes

Relator

¹ Art. 86 do CPC: Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.